FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2a</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0008200-59.2014.8.26.0566 - 2014/001864

**WILLIAN DOS REIS** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de

Sinal Identificador de Veículo Automotor

Documento de

Origem:

Réu:

IP - 206/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Data da Audiência 04/07/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de WILLIAN DOS REIS, realizada no dia 04 de julho de 2016, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado. acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha JURACI EUDES DE OLIVEIRA MARTINS, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha GUSTAVO DE ALMEIDA NOGUEIRA COSTA RASERA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WILLIAN DOS REIS pela prática de crime de adulteração de sinal de veículo automotor. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O crime ficou demonstrado tendo em vista que o acusado identificou sua motocicleta com placa que não pertencia ao seu veículo. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que merece pena mínima, por ser primário, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 311, caput, do CP. Em juízo, o acusado declarou que consentiu para que terceiro instalasse em sua moto placa proveniente de outro veículo. A testemunha Juraci foi ouvida nos autos o que declarou ser proprietária do veículo cuja placa foi instalada. Esta é a prova dos autos, sendo que a única solução cabível é a absolvição do acusado, tendo em vista a atipicidade do fato. O artigo do CTB traz os elementos de identificação obrigatórios do veículo automotor, sendo estes os caracteres gravados no chassis ou no

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

monobloco. A placa é apenas elemento de identificação externa do veículo, de modo que eventual adulteração não pode ser objeto do crime descrito na denúncia. Conforme prova documental produzida pela defesa, o acusado adquiriu a motocicleta de leilão, sendo que, naquele momento, o chassis e motor estavam "pinados" (fls. 70). Dessa forma, impossível imputar ao acusado qualquer conduta que resultasse na adulteração do número do chassis do veículo em questão. Além disso, a mera inserção do automóvel de placa pertencente a outro veículo não é suficiente para caracterização dos verbos contidos no tipo penal, adulterar ou remarcar. A placa inserida no veículo do acusado não sofreu qualquer modificação em sua constituição, conforme bem destacou a testemunha Juraci, que reconheceu tal objeto como pertencente a seu veículo. Assim, não satisfeitas as elementares do tipo, é caso de improcedência da ação penal, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WILLIAN DOS REIS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 311, caput, do CP. O réu foi citado (fls. 63) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório com base na atipicidade da conduta ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade restou configurada pelo BO de fls. 03/04, auto de exibição e apreensão de fls. 05, laudos de fls. 28/32 e 56 e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado admitiu que se valeu de terceiro para colocar placa fria em veículo que havia adquirido em leilão. Confirmou ainda que tinha plena consciência de que o veículo não poderia circular e que não havia seguido as regras legais no procedimento que resolveu adotar. Ao contrário do que afirma a defesa, não há que se falar em atipicidade da conduta, tendo em vista que o próprio réu consentiu com a instalação da placa por terceiro e foi o maior beneficiário da irregularidade, utilizando o veículo para circulação. Ainda, o STJ já decidiu que configura o crime em questão a alteração das placas do veículo, tendo em vista que elas constituem sinal de identificação externa, configurando o crime a substituição da placa da motocicleta por outra com diferentes caracteres, em que pese o esforço empreendido pela defesa (STJ, AgRg no REsp 1216191, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6º Turma, DJE 29/8/2012). Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, considerando que o réu é primário. Reconheço a atenuante da confissão, utilizada na fundamentação da sentença, e aplico a Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, tornando-se a pena definitiva em 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso mínimo. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de meio salário mínimo, e 10 dias-multa, que deverão ser somados à pena pecuniária cominada ao delito. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu WILLIAN DOS REIS à pena de 3 anos de reclusão em regime aberto e 10 diasmulta, por infração ao artigo 311, caput, do CP, substituindo-se a pena privativa de liberdade, na forma da fundamentação. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

não recorrer da ¡	presente d	ecisão.	Nada	mais	havend	o, foi enc	errada	ı a audi	ência,
lavrando-se este assinado. Eu,	·	•					•		
MM. Juiz:					Promot	or:			